



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, , o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 32. ....”*

*§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.*

*§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais (NR).*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI ”.*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.*

*Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros (NR).”*

*“Art. 15-A. Os documentos previstos no art. 2º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.”*

Art. 4º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretendem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:*

*I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e*

*II - as operações e serviços a que se propõem.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

.....

§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo (NR).

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Art. 5º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de leiloeiro poderão constituir empresa individual (NR).

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.*

a) (revogado)

b) (revogado)

*§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.*

.....(NR)”.

“Art. 32. ....

*Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos (NR). ”*

“Art. 36 É proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição:

a) exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

b) constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvada a constituição de empresa individual, EIRELLI, Sociedade Limitada Unipessoal;

c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

d) Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinarse a seu consumo particular.

.....(NR)“.

“Art. 36-A. Constitui ilícito administrativo e penal adquirir para si ou para outrem, ou adquirir ou vender direta ou indiretamente a pessoas de sua família, inclusive companheiro, ou à empresa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*em que tenha participação, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular ou a de empresa, sob pena:*

*I - de multa administrativa e destituição do cargo de leiloeiro, a ser determinada pelo DREI;*

*II - de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos".*

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º O ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado, de caráter personalíssimo, será exercido no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.*

*Parágrafo único: O tradutor público e intérprete comercial poderá ser nomeado para mais de um idioma (NR)".*

*"Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:*

- a) residência em território nacional;
- b) diploma de graduação em ensino superior;
- c) não ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou impedimento à habilitação para exercê-lo.

*Parágrafo único .....*"

*"Art. 5º O concurso compreenderá:*

- a) (revogado)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*b) (revogado)*

*I - provas escritas de tradução e versão, contemplando exemplos de documentos tais como procurações, contratos, testamentos,*

*certificados de incorporação, estatuto social entre outros;*

*II - prova oral contemplando leitura em voz alta, tradução e versão à primeira vista, bem como exposição oral, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, verificando se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas (NR).*

*“Art. 14-A. É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer seus ofícios com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.”*

*“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial juramentado é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício (NR)”.*

*“Art. 17. ....*

*§ 1º Aos exames referidos na alínea “d”, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo*

*22 e seus parágrafos, e se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.*

*§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (NR).*

*“Art. 19. ....*

*Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial juramentado, matriculado em qualquer junta comercial do país, para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI (NR).*

*“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados terão jurisdição em seu estado de matrícula, mas suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.*

*§ 1º Em vista da natureza registral e personalíssima do ofício, remunerado por emolumentos fiscalizados pelo Estado, o Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado poderá se organizar na forma de empresário individual, EIRELI ou sociedade unipessoal, para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, fora de seu estado de domicílio, e devendo fazer constar expressamente em seu ato constitutivo os seus idiomas de habilitação e o número da sua matrícula concedida pela Junta Comercial de seu domicílio.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*§ 2º Nenhuma pessoa jurídica, excetuando o empresário individual, EIRELI e a sociedade unipessoal acima prevista, poderá prestar serviço de tradução pública (NR)".*

*"Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso o reincidência:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - cassação do registro.*

*§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.*

*§ 2º Ato do DREI disporá sobre:*

*I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e*

*II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas (NR)".*

*"Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.*

*a) (revogado)*

*b) (revogado)*

*.....(NR)".*

*"Art. 35-A. Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*Parágrafo único. As Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais juramentados em atividade no País, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial”.*

Art. 7º. As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- a) §§ 1º e 2º do art. 1º, inclusive os números 1º a 4º; e
- b) arts. 3º e 4º.

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º e 5º ;
- c) alíneas “a” e “b” do Art. 17.

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

- a) Alíneas “a” e “c” do caput do art. 2º; e
- b) art. 4º;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

c) art. 7º.

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

- a) alíneas “d” a “g” e parágrafo único do Art. 3º;
- b) art. 4º;
- c) alíneas “a” e “b” do Art. 5º;
- d) arts. 6º a 14;
- e) art. 16;
- f) Alíneas “a e “b” do Art. 25
- g) arts. 26,
- h) arts. 29 a 36.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente